



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL**

---

LEI Nº 1.298 DE 19 DE MAIO DE 2005.

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS.**

***NAILOR BIAVA**, Prefeito Municipal de Timbé do Sul/SC:*

*Faço saber a todos os habitantes, que a Câmara aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei.*

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Timbé do Sul, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes pessoas jurídicas e físicas, relativos a impostos, taxas e multas acessórias, de competência municipal, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2004, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

**Art. 2º** - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior, nos termos e condições previstas nesta lei.

**§ 1º** - O ingresso no REFIS implica inclusão da totalidade dos débitos relativos ao imposto mencionados no art.1º, de responsabilidade do optante, inclusive os não constituídos, que serão denunciados espontaneamente, mediante confissão.

**§ 2º** - A opção pelo Programa deverá ser formalizada em até 210 (duzentos e dez) dias, contados da data de publicação desta lei, mediante requerimento do contribuinte como adesão ao REFIS.

**§ 3º** - O valor dos débitos a serem consolidados será determinado com base na legislação vigente, com os acréscimos relativos à multa de mora ou de ofício, aos juros de mora e a correção monetária com variação da Unidade Fiscal do Município - UFM.

**§ 4º** - Para fins desta lei, os acréscimos a que se refere o parágrafo anterior serão reduzidos em 100% (cem por cento) do seu valor, com exceção da correção monetária, que não sofrerá redução.

**§ 5º** - O prazo tratado no parágrafo segundo poderá ser prorrogado até 30 de dezembro de 2005, por decreto do Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

**Art. 3º** - Do débito consolidado na forma desta Lei:

I – o Contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento;

Criado pela Lei n.º 1069 de 11/05/67	Instalado em 23/09/67	Pertence a Comarca de Turvo	Área Territorial 347 Km2	População – Censo de 2000- 5.322	Altitude: Max: 1210 Média: 210 Mínima: 50
---	--------------------------	--------------------------------	-----------------------------	-------------------------------------	---



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL**

---

II – será pago em parcelas mensais e sucessivas, considerando que:

Parágrafo Único - O valor da prestação não será inferior a R\$ 30,00 ( trinta reais), não podendo ultrapassar o montante de 10 (dez) parcelas.

**Art. 4º** - A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos impostos e taxas de que trata esta lei.

**Art. 5º** - A opção pelo Programa sujeita o optante a:

I – confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos;

II – a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no Programa;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim do imposto decorrente de fatos geradores ocorridos posteriormente a 31 de dezembro de 2004;

IV – para obter os benefícios do REFIS, deve o devedor confessar o débito e desistir, renunciando expressa e irrevogavelmente, de todas as ações incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos, que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no programa ora substituído, devendo, outrossim, renunciar ao direito sobre que se fundam os correspondentes pleitos;

V – as execuções fiscais já ajuizadas serão incluídas nas pautas das Semanas do Mutirão da Conciliação a serem realizadas em junho e novembro do ano de 2005 junto do Fórum da Comarca de Turvo ;

VI – o Município de Timbé do Sul, verificará nos casos de já haver lançamento fiscal, se houve lançamento de algum período atingido pela decadência ou pela prescrição, bem como eventual inobservância aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, anterioridade e legalidade tributárias, desde que previamente argüido em procedimento administrativo fiscal, em curso ou já encerrado, devendo o contribuinte aderir ao REFIS com valores líquidos.

**Art. 6º** - A homologação da opção será efetuada pela Secretaria de Administração e Finanças, e, não ocorrendo manifestação contrária, considerar-se-á tacitamente homologada.

Parágrafo único – A homologação da opção pelo REFIS não será condicionada a apresentação de qualquer tipo de garantia ou arrolamento, salvo a prévia existência de penhora em processo de execução fiscal, a qual deverá permanecer até a integral quitação do débito consolidado.

**Art. 7º** - O contribuinte será excluído do Programa nas seguintes hipóteses:

Criado pela Lei n.º 1069 de 11/05/67	Instalado em 23/09/67	Pertence a Comarca de Turvo	Área Territorial 347 Km2	População – Censo de 2000- 5.322	Altitude: Max: 1210 Média: 210 Mínima: 50
---	--------------------------	--------------------------------	-----------------------------	-------------------------------------	---



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL**

---

I - deixar de atender qualquer uma das exigências do Art.5º;

II – ficar inadimplente por dois meses consecutivos ou três meses alternados, do parcelamento ou de débitos decorrentes de fatos geradores futuros;

III – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante nos livros e documentos fiscais e comerciais, mediante simulação ou sonegação de informações.

§ 1º - A exclusão do Programa implicará na exigibilidade imediata da totalidade dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se a este montante, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

§ 2º - A exclusão do Programa produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que o contribuinte for cientificado da decisão de sua exclusão.

§ 3º - A exclusão do Programa importará no imediato prosseguimento dos processos de execução fiscal suspensos por conta da adesão.

§ 4º - Não será aplicado o disposto neste artigo no caso de situações de emergência ou calamidade pública declarada pelo município, pelo período em que perdurar referida situação.

**Art. 8º** - Aplica-se aos casos omissos desta Lei os dispositivos do Código Tributário Municipal, no que couber.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor em na data de sua publicação.

**Art. 10º** - Revoga-se a Lei nº 1.295, de 26 de Abril de 2005.

Timbé do Sul, 19 de maio de 2005.

**NAILOR BIAVA**  
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada a presente Lei na data supra.

**AGENOR BIAVA**  
Secretário de Administração e Finanças

Criado pela Lei n.º 1069 de 11/05/67	Instalado em 23/09/67	Pertence a Comarca de Turvo	Área Territorial 347 Km2	População – Censo de 2000- 5.322	Altitude: Max: 1210 Média: 210 Mínima: 50
---	--------------------------	--------------------------------	-----------------------------	-------------------------------------	---